

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 457/66

Apensos-Procs. N°s: 2111/64; 105/63.

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE MOURA

ASSUNTO: Pedido de recontração, por equidade, com o resolvido no processo CEE. n° 2111/64 em nome de Erich Joel Iost Pedido de reconsideração.

P A R E C E R N° 630/66

O C. D. Luiz José de Moura, ex-instrutor junto ao Departamento de Dentística Operatória do Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, requer reconsideração da decisão da Câmara que aprovando o Parecer n° 497/66, negou a sua recontração como Instrutor, tendo em vista a decorrência do prazo para defesa de tese, nos termos da Lei n° 5588/60.

Realmente, o recorrente, quando diz que a sua situação funcional e idêntica a do CD. Erich Joel Iost (situações essas perfeitamente retratadas no item 7 do recurso) tem absoluta razão.

De fato, o relator reconhece que deu como início de atividade como Assistente para o Prof. Luiz José de Moura= 1.7.60 e para o Prof. Erich Joel Iost= 4.10.61, quando na realidade os dois tiveram a sua situação funcional alterada para Assistente em 1.7.60. O engano justifica-se pelo seguinte:

O Processo em estudo era o do Prof. Luiz José de Moura e na informação da Faculdade sobre o interessado (fls. 4 do Proc. apenso 948/66) consta expressamente: "a partir de 1° de julho de 1960 passou para a referencia 53, com a denominação de Assistente extranumerário e o caso do Prof. Erich Joel Iost foi tomado como comparativo na parte a isso referente no Parecer n° 55/65-CJ. do douto Sr. Consultor Jurídico do Conselho (e que serviu de apoio a equidade invocada no pedido inicial do Prof. Luiz José de Moura (item 8 de fls.2 Proc. 457/66) e no parecer lemos: (referindo-se ao Prof. Iost):- "somente a partir de 4 de outubro de 1961 o interessado passou a condição de Assistente então referência "53" conforme o disposto no artigo 17 de 18 da Lei 5588 de 27 de janeiro de 1960".

Diante dos dados acima citados, não poderia o relator fazer outros cálculos senão os constantes do Parecer 497/66.

No entanto, agora, alertado pelo recorrente, procurou os dados originais do Processo do Prof. Erich Joel Iost, e na Certidão da Faculdade as fls. 20 do Proc. 2111/64 verifica que consta "Item 4=a partir de 1° de julho de 1960 aquela função exercida pelo interessado

(Prof. Iost, auxiliar de ensino), passou a denominar-se Assistente Extranumerário de acordo com o disposto no artigo 17 e 52 Lei nº 5588 de 27 de janeiro de 1960, combinado com o artigo 2º da mesma Lei".

Idênticas, portanto, as situações dos Professores Luiz Jose de Moura e Erich Joel Iost, elevados à categoria de Assistentes por força dos artigos 17 e 52, combinados com o artigo 24 da Lei nº 5588 de 27.1.60 e, portanto, sujeitos aos prazos estabelecidos no artigo 23 da mesma Lei.

Assim, pois, tanto o Prof. Erich Joel Iost como o Professor Luiz José de Moura, em 30 de junho de 1965 incidiram no disposto no artigo 23, combinado com o paragrafo 2º do artigo 25 da Lei 5588 de 27.1.60.

Concluindo:

1) nada há a modificar com referencia a conclusão do Parecer 497/66 e objeto do recurso.

2) Devem ser revistas as conclusões dos Pareceres que deram motivo à recontratação do Prof. Erich Joel Iost tendo em vista a discordância entre as datas citadas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica (parecer nº 5565-CJ) e a Certidão da Faculdade (fls. 20 Parecer 2111/60) quanto ao inicio das atividades como Assistente.

É o nosso Parecer, SMJ.

São Paulo, 8/8/66

a) PAULO GOMES ROMEO
Relator